

RESOLUÇÃO Nº 012/2024, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE MARACANAÚ – CPSRM/CE

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE MARACANAÚ – CPSRM/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, nos termos do §1º do art. 13 e §2º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/21 e

CONSIDERANDO que o Plano de Contratação Anual – PCA visa racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantindo o alinhamento com o planejamento estratégico e o subsídio a elaboração das respectivas leis orçamentárias

CONSIDERANDO que o Plano de Contratação Anual – PCA é um importante instrumento de planejamento e governança

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de parâmetros necessários a confecção do Plano de Contratação Anual – PCA do CPSRM/CE

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o Plano de Contratações Anual de Obras, Serviços de Engenharia, Tecnologia da Informação, Bens e Serviços Comuns no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Região de Maracanaú.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO

Art. 2º. O Consórcio deverá elaborar anualmente, até 1º de abril, acompanhando boas práticas oriundas do governo federal, seu plano de contratações anual, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente, bem como as contratações que pretendam prorrogar, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade da definição dos itens para fins de formalização das DFD'S, assim como, considerando a celeridade dos atos e a viabilização da formalização do PCA, a Administração poderá optar pela confecção das DFD'S por objeto (grupo/subgrupo).

Art. 3º. Para elaboração do Plano de Contratações Anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade da contratação;
- II - descrição sucinta do objeto;
- III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV - estimativa preliminar do valor da contratação;
- V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;
- VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão contratante;
- VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;
- VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável; e
- IX - se há vinculação com o planejamento estratégico que contribua com o alcance de objetivos e metas estratégicas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, o órgão observará, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras.

Art. 4º. O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 5º. Encerrado o prazo previsto no art. 2º, o setor de contratações consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

- I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;
- II - adequar e consolidar o plano de contratações anual;
- III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º. O prazo para tramitação do processo de contratação ao setor de contratações constará do calendário de que trata o inciso III do caput.

§2º. O processo de contratação de que trata o § 1º será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

§3º. O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até **30 de abril** do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

§4º. A organização poderá ser auxiliada tecnicamente por consultoria especializada ou por outras entidades públicas em regime de colaboração.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 6º. Até a **primeira quinzena de maio** do ano de elaboração do plano de contratações anual, o diretor executivo submeterá o PCA à apreciação do Presidente para aprovação das contratações nele previstas.

§1º. O diretor executivo do consorcio, por determinação do Presidente, poderá reprovar itens e ou objeto, conforme o caso, do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no **caput**.

§2º. O PCA será publicado no sítio eletrônico oficial do órgão, nos termos do §1º do art. 13 e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do §2º do art. 174, ambos da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 7º. O plano de contratações anual do órgão será disponibilizado, preferencialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

CAPÍTULO V DA REVISÃO E DA ALTERAÇÃO

Art. 8º. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - na quinzena posterior à publicação do Orçamento Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pelo diretor executivo.

Art. 9º. Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratação Anual – PCA poderá ser alterado, por meio de justificativa, desde que devidamente aprovada pelo Presidente do Consórcio Público de Saúde da Região de Maracanaú/CE.

Parágrafo único. A alteração e ou inclusão de novos itens e ou objetos somente poderá ser realizada mediante a justificativa prévia da unidade requisitante, aprovada pelo Presidente do Consórcio Público de Saúde da Região de Maracanaú/CE, de que não foi possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, na ocasião da elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA ou ainda, por outro fator superveniente.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO

Art. 10. Na execução do PCA, o setor de contratações deverá observar se as demandas encaminhadas constam da listagem do plano vigente.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 9º.

Art. 11. As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas ao setor de contratações com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V do **caput** do art. 3º, acompanhadas de instrução processual, observado o disposto no § 1º do art. 5º.

Art. 12. O setor de contratações elaborará relatórios de gestão de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de objetos constantes do plano de contratações anual até o término daquele exercício.

§1º. O relatório de gestão de riscos deverá ser elaborado, no mínimo, nos meses de julho, setembro e novembro de cada ano.

§2º. O relatório de que trata o § 1º será encaminhado ao diretor executivo para adoção das medidas de correção pertinentes.

§3º. Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ficam dispensados do registro, os objetos classificados como sigilosos, nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidos pelas demais hipóteses legais de sigilo; as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 que não puderem ser previstas no momento do planejamento.

Parágrafo único. No caso de classificação parcial de informações, as partes não classificadas como sigilosas deverão ser cadastradas, quando couber.

Art. 14. Os atos de autorização a que competente a Presidência da entidade poderão ser delegados a outra autoridade competente a que possua competências para a prática de tais atos, desde que observada a segregação das funções e a eficiência na prática dos atos.

Art. 15. Os casos omissos desta norma serão dirimidos pela autoridade competente ou quem a este delegar.

Art. 16. Desde que haja justificativa plausível, os prazos e datas fixadas nesta norma poderão ser flexibilizadas ou adequadas, onde, nesse caso, caberá a autoridade competente as devidas



adequações de um novo calendário dos atos, observados as disposições legais pertinentes e os limites temporárias para aprovação final do PCA.

Art. 17. Fica revogado a Resolução N° 003/2024, de 26 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Plano de Contratações Anual – PCA, no Âmbito da Administração Pública do Consórcio Público de Saúde da Região de Maracanaú – CPSRM/CE.

Art. 18. O presente regulamento do Consórcio entrará em vigor, cumpridas as formalidades legais e regulamentares, na data de sua publicação.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE MARACANAÚ – CPSRM/CE,
MARACANAÚ/CE, 14 DE AGOSTO DE 2024.

FRANCISCO EDILBERTO BESERRA BARROSO
**PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA REGIÃO DE MARACANAÚ –
CPSRM/CE**